



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.135 - PR (2016/0325336-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ALINE PODESTA ROMERO BENTO**
ADVOGADOS : **ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453**
: **FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA**
ADVOGADOS : **MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE E OUTRO(S) - PR016879**
: **HELOISA TOLEDO VOLPATO E OUTRO(S) - PR036155**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECUSA FUNDAMENTADA EM REQUISITOS DE ATO NORMATIVO DA ANS. DANO MORAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O STJ já decidiu que o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados.

2. A despeito do reconhecimento do dever do plano de saúde de cobrir as despesas da cirurgia em virtude da existência de indicação médica, não é possível reconhecer que a recusa da operadora agravada, devidamente pautada por ato normativo da ANS, caracterize ilícito gerador de dano moral.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.135 - PR (2016/0325336-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALINE PODESTA ROMERO BENTO
ADVOGADOS : ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE E OUTRO(S) - PR016879
HELOISA TOLEDO VOLPATO E OUTRO(S) - PR036155

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta Relatoria que negou provimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) não houve dano moral; e (b) é inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial.

Em suas razões recursais, a agravante afirma que a recusa de cobertura de gastroplastia pelo plano gerou evidente abalo moral. Sustenta que a injusta negativa de cobertura de plano de saúde gera dano moral *in re ipsa*, nos termos da jurisprudência do STJ. Aduz que não é necessário o reexame de fatos e provas.

A parte ora agravada apresentou impugnação (fls. 315/319).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.135 - PR (2016/0325336-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ALINE PODESTA ROMERO BENTO**
ADVOGADOS : **ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453**
: **FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA**
ADVOGADOS : **MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE E OUTRO(S) - PR016879**
: **HELOISA TOLEDO VOLPATO E OUTRO(S) - PR036155**

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

Em que pesem as alegações trazidas no agravo interno, a irresignação não merece prosperar.

O STJ já decidiu que o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados.

Com efeito, *"a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral"* (AgRg no REsp 1.269.246/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe de 27/05/2014).

Como bem delineado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem concluiu que a operadora de plano de saúde recusou a cobertura para a cirurgia de gastroplastia, tendo em vista que a paciente não preenchia os requisitos firmados pela Agência Nacional de Saúde para realização da cirurgia, de modo que não teria a segurada direito a indenização por danos morais, nos seguintes termos:

A recusa à cobertura contratual decorreu de interpretação de norma administrativa da ANS, à qual as operadoras de planos de saúde estão subordinadas.

Com efeito, não foram todos os requisitos previstos na resolução da ANS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumpridos pela parte autora, não atendendo, por exemplo, ao IMC recomendado, tratamento clínico há pelo menos dois anos e também ao requisito de cinco anos de obesidade mórbida.

Ainda que tal orientação administrativa seja inapropriada quando haja expressa indicação médica para a gastroplastia, a recusa da prestadora se baseou no razoável entendimento de que deveria atender às recomendações do órgão regulador.

Por outra vertente, não há na requisição médica indicação de que a cirurgia deveria ser realizada em caráter emergencial.

A jurisprudência afasta o ato ilícito quando a recusa se baseia em cláusula contratual, ou quando a urgência não é demonstrada (...) (e-STJ, fls. 200/201)

Dessa forma, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento, mormente quando o descumprimento contratual, embora tenha acarretado dissabores, não gerou maiores danos à parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DEVER DE INDENIZAR. CLÁUSULA CONTRATUAL CONTROVERTIDA.

1. O mero descumprimento de cláusula contratual controvertida não enseja a condenação por dano moral.

2. Embora a jurisprudência tenha posteriormente se consolidado no sentido da invalidade de cláusula que exclua a cobertura de stent, no caso em exame, a circunstância de o contrato não ter sido adaptado à Lei 9.656/98 emprestava, na época em que ocorridos os fatos, relevância à discussão travada pelo réu, tese acolhida pelo relator originário da apelação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1.457.475/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe de 24/09/2014)

Na hipótese dos autos, a recusa da operadora quanto à cobertura do procedimento de gastroplastia, embora tenha sido considerada indevida pelas instâncias ordinárias, foi fundamentada no não preenchimento dos requisitos impostos pela ANS para realização do procedimento. Assim, ainda que houvesse o dever do plano de saúde de cobrir as despesas da cirurgia em virtude da existência de indicação médica, não é possível reconhecer que a conduta da operadora agravada devidamente pautada por ato normativo do órgão regulador caracterize ilícito gerador de dano moral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, a ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0325336-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.645.135 / PR

Números Origem: 00738796020128160014 12565794 1256579400 1256579401 1256579402

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALINE PODESTA ROMERO BENTO
ADVOGADOS : ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
 FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE E OUTRO(S) - PR016879
 HELOISA TOLEDO VOLPATO E OUTRO(S) - PR036155

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALINE PODESTA ROMERO BENTO
ADVOGADOS : ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
 FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE E OUTRO(S) - PR016879
 HELOISA TOLEDO VOLPATO E OUTRO(S) - PR036155

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.